



Projeto de Lei nº 114/2025

PARECER JURÍDICO

1 – HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Institui o Programa de incentivo a inclusão social da pessoa com deficiência através do esporte no âmbito do Município de Itaguaí e dá outras providências”**, proposto pela Excelentíssima Sra. Vereadora Patrícia Fernanda Kuchenbecker.

O Projeto de Lei, de forma geral, institui o Programa com o objetivo de suprir a lacuna existente na política esportiva direcionada às pessoas com deficiência, promovendo oportunidades inclusivas e acessíveis.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

“Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria.”*



O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o artigo 77, III, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transscrito:

*"Art. 77 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)
III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;**"*

Neste sentido, esta Procuradoria colaciona também julgados que suportam este Parecer:

*"Direito Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.275, de 13 de novembro de 2017, do Município do Rio de Janeiro e iniciativa parlamentar, que *cria o Programa Municipal de Estágio para o Magistério de Nível Médio e dá outras providências*. É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. O legislador municipal, na hipótese analisada, acolheu iniciativa parlamentar, impondo ao Poder Executivo a criação de programa municipal de estágio para o magistério de nível médio. Em que pese a relevante intenção do parlamentar que apresentou originariamente referida propositura, o fato é que ela interfere no âmbito da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional. Referido diploma, como ditado pelo princípio da primazia da realidade, acaba por criar obrigação para a administração local, invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE para declarar a INCONSTITUCIONALIDADE, com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc. (TJ-RJ - ADI: 00184640420228190000 202200700158, Relator.: Des(a) MURILo ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/01/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 27/01/2023)"*

Há também flagrante violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência privativa do



Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 180, II, "b" e "f", do Regimento Interno, abaixo transrito:

"Art. 180 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também dos projetos que:

(...)

II – disponham sobre:

*b) criação, extinção e definição de estrutura e **atribuições das secretarias e órgãos de administração direta, indireta e fundacional;***

*f -políticas, planos e **programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;**"*

A Exma. Vereadora, ao propor o presente Projeto de Lei infringe uma das competências de iniciativa exclusiva do Prefeito, ao dispor sobre **criação e implantação de Programa Municipal e cria atribuições à Secretaria Municipal de Esporte, interferindo em suas atribuições.**

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, opinamos pela constitucionalidade da propositura do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 24 de outubro de 2025.

Camilla Kyanne P. Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço

Subprocuradora de Processos

OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.287